



## RECOMENDAÇÃO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, E A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROMOTORA DE JUSTIÇA DESSA COMARCA, SUZANE HELLFELDT,** no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas nos artigos 25, incisos XX e LII, e 32, inciso IV, da Lei Estadual n. 7.669/82 e,

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** as previsões da Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** os princípios da precaução e da prevenção, corolários dos direitos fundamentais à vida e à saúde, que devem orientar a atuação do Poder Público em face da pandemia causada pelo coronavírus;



**CONSIDERANDO** a limitação da capacidade hospitalar no país e que o aumento do número de pessoas infectadas poderá levar ao colapso do sistema de saúde, especialmente no Rio Grande do Sul, em que o inverno contribui para o aumento do número de internações;

**CONSIDERANDO** que, no mês de abril do corrente ano, houve um aumento maior do número de casos de COVID-19 no interior do estado, em relação à capital, movimento este chamado pelas autoridades sanitárias de interiorização da epidemia por coronavírus no Estado;

**CONSIDERANDO** que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, previstas no art. 3º da Lei Federal n. 13.979, de 2020 (e art. 9º da Portaria MS 356/2020);

**CONSIDERANDO** que, embora se trate de ato eminentemente discricionário, há contornos de legalidade e constitucionalidade do qual não poderá o chefe do poder executivo municipal desbordar;

**CONSIDERANDO** a Teoria dos Motivos Determinantes, em que o chefe do executivo municipal, ao editar ato discricionário, vincula-se aos motivos que o determinam;

**CONSIDERANDO** que, quando da expedição dos decretos acima mencionados, pelo Poder Executivo de cada município que compõe a Comarca, foi assinalado que o motivo determinante da prolação do ato era combater a pandemia decorrente do COVID-19;



**CONSIDERANDO** que as decisões do gestor municipal devem basear-se em critérios técnico-científicos e epidemiológicos;

**CONSIDERANDO** o novo modelo de combate ao coronavírus, apresentado pelo governo estadual, chamado de "distanciamento controlado" ou "sustentável" e que estabelece critérios de avaliação e divisão do Estado em 20 regiões, avaliadas com base na propagação da doença e na capacidade de atendimento, com indicadores como número de novos casos, óbitos e leitos de UTI disponíveis, sendo que cada região receberá uma bandeira;

**CONSIDERANDO** que no modelo supramencionado haverá quatro cores possíveis: amarela, laranja, vermelha ou preta, conforme o risco de cada lugar, podendo a cor mudar, de acordo com a evolução dos indicadores;

**CONSIDERANDO** que, uma vez definida a cor de cada região, essa classificação servirá para nortear as regras que serão adotadas para as atividades econômicas locais, definindo os critérios de funcionamento e protocolos de prevenção;

**CONSIDERANDO** que as regiões classificadas como bandeira vermelha, no novo modelo de distanciamento social proposto pelo governo do Estado, deverão sofrer restrições importantes no funcionamento das atividades comerciais e de serviços, consideradas não essenciais;

**CONSIDERANDO** que no dia 30 de abril de 2020, quando da apresentação do plano de distanciamento controlado, a bandeira vermelha englobava os municípios das regiões 17, 18, 19, 29 e 30 (ver documento 1 em anexo ), incluindo o município de Campos Borges, que faz parte da região 19 (Botucaraí);



**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública reiterada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do decreto No 55.220/20, que altera o decreto no 55.154/20, dispondo que a possibilidade de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais, mediante ato fundamentado das autoridades competentes, com respaldo de evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, não se aplica àqueles estabelecimentos situados nos municípios integrantes da região de agrupamento de Passo Fundo e Lajeado, compostos, respectivamente, das Regiões de Saúde R 17 - Região do Planalto, R 18 - Região das Araucárias, R 19 - Região do Botucaraí e R 29 - Vales e Montanhas e R 30 - Vale da Luz, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, os quais poderão ser autorizados, mediante ato fundamentado das autoridades municipais competentes, a realizar atendimento exclusivamente nas modalidades de tele-entrega ou de retirada (take-away) de quaisquer bens ou produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas,

**RECOMENDAM** ao Prefeito Municipal de Campos Borges, Sr. EVERALDO MORAES:



I- sejam observadas as determinações sanitárias estaduais de manutenção da política de distanciamento social no município, como forma de conter o avanço da Covid-19. Esse direcionamento se refere especialmente ao funcionamento do comércio e serviços, sendo indicado que sigam vetadas as atividades consideradas não essenciais;

II- a adequação do Decreto Municipal que previa afrouxamento das medidas de distanciamento social, aos termos do Decreto Estadual no220/20, ressaltando que a municipalidade, havendo interesse local, somente poderá ser mais restritiva do que a mencionada legislação estadual;

III- que o município decrete a suspensão, por prazo indeterminado, do atendimento presencial em estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais, mantendo-se as restrições definidas em decretos anteriores, até que haja modificação da classificação de risco da região, ou enquanto não houver alteração do Decreto Estadual n. 220/20;

IV- que determine a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas no Decreto n. 55.220 /20, em especial o previsto no art. 5º, bem para que sejam efetivamente cumpridas as demais medidas emergenciais no âmbito do Município;

**Registramos, outrossim, que eventual descumprimento das medidas determinadas no Decreto n. 55.220/20 poderá ensejar a responsabilização do gestor municipal por crime de responsabilidade, conforme previsão expressa no Decreto-Lei n. 201/67.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPUMOSO

Procedimento nº 01758.000.077/2020 — Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas

Requisitamos, nos termos da lei, a divulgação adequada e imediata desta RECOMENDAÇÃO, bem como fixamos o prazo de 24h horas para resposta escrita, a ser direcionada para a Promotoria de Justiça dessa Comarca.

Espumoso, 04 de maio de 2020.

Suzane Hellfeldt,  
Promotora de Justiça.

Nome: **Suzane Hellfeldt**  
**Promotora de Justiça — 3433900**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Espumoso**  
Data: **04/05/2020 14h02min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 04/05/2020 14:12:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**  
Data: **04/05/2020 14:02:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000005012397@SIN** e o CRC **30.4847.3951**.

1/1